



## PARECER JURÍDICO Nº 738/2025 – PGM/PMCC

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo licitatório Nº 186/2025/FMDRS**  
**Carona nº 001/2025-SRP**

**Ementa:** PARECER JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA MÁQUINAS, CAMINHÕES, USINA DE ASFALTO E BALANÇA RODOVIÁRIA. ADESÃO A ATA, CARONA. LEI 14.133/2021, POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município, conforme atribuições conferidas pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021 o **Processo nº 186/2025/FMDRS** na modalidade **Carona nº 001/2025-SRP** o qual se requer análise jurídica da legalidade da adesão às atas de registro de preços nº 20250950, 20250951, 20250952 e 20250953, visando à aquisição de peças e serviços de borracharia para máquinas, caminhões, usina de asfalto e balança rodoviária, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural (SEMPRU), para fins de exame, análise e emissão de parecer quanto ao aspecto formal e legal do procedimento instaurado.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico

§ 6º (VETADO).

Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, manifestar-se em processos, tal qual o caso em tela.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Como condição de viabilidade jurídica da continuidade da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

O processo veio a esta Procuradoria Geral do Município contendo:

- a) Parecer Jurídico do processo nº 062/2025/PMCC (fls.02/14);
- b) Parecer prévio CGIM (fls.15/19);
- c) Edital e anexos do Processo nº 062/2025/PMCC (fls.20/60);
- d) Despacho CGIM (fls.743);



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

- e) Termo de Adjudicação e Homologação (fls.65/70);
- f) Parecer CGIM (fls.75/79);
- g) Ata de Registro de Preços nº 20250950, 20250951, 20250952 e 20250953 (fls.80/96);
- h) Ofício nº 364/2025/ PMCC/ SEMOB anuência a adesões de atas (fls.106);
- i) Ofício nº 471/2025-SEMPRU solicitação de adesão à ata de registro de preços e aceite (fls.107/108);
- j) Certidões Negativas da empresa Augusto & Solva LTDA (fls.109/114);
- k) Ofício nº 472/2025-SEMPRU solicitação de adesão a ata de registro de preços e aceite (fls.115/116);
- l) Certidões Negativas da empresa Borracharia Torres LTDA (fls.117/122);
- m) Ofício nº 473/2025-SEMPRU solicitação de adesão a ata de registro de preços e aceite (fls.123/124)
- n) Certidões Negativas da empresa Posto de Molas e Mecanica Carajás II LTDA (fls.125/130);
- o) Ofício nº 474/2025-SEMPRU solicitação de adesão a ata de registro de preços e aceite (fls.131/132);
- p) Certidões Negativas da Empresa Sales & Amancio Empreendimentos LTDA (fls.133/136);
- q) Solicitação de Contratação (fls.137/151);
- r) Cotação (fls.152/269);
- s) Planilhas de itens e mapa comparativo de preços (fls.270/302);
- t) Ofício nº 470/2025/SEMPRU adesão às atas de registro de preços (fls.303);
- u) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.305);
- v) Nota de Pré – Empenhos (fls.303/308);
- w) Autorização da Chefe do Executivo (fls.309);
- x) Autuação (fls.310);
- y) Minuta de Contrato (fls.350/356);



- z) Despacho ao Jurídico (fls.357);
- aa) Documento de Formalização da Demanda (fls.0368/385);
- bb) Estudo Técnico Preliminar (fls.386/0389);
- cc) Termo de Referencia (fls.0390/0394);
- dd) Despacho ao Jurídico (fl.0418).

Era o que cumpria relatar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Carona na forma eletrônica prevista na art. 86 Lei nº. 14.133/2021 prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de licitação.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Na fase preparatória deverão seguir os seguintes requisitos:

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório. O órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata.

No mais a o §4º e seguintes dizem que:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

Assim, nos termos dos §§ 4º a 6º do artigo em análise, as aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não podem ultrapassar 50% dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, tanto para o órgão gerenciador quanto para os participantes. Ademais, o total decorrente das adesões à ata não poderá exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Contudo, a adesão à ata do órgão gerenciador do Poder Executivo federal por entes estaduais, distritais e municipais, quando destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal, pode ser exigida para transferências voluntárias, ficando isenta do limite previsto no § 5º, desde que comprovada a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, conforme art. 23 da Lei.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

Feitas essas considerações, passamos a análise dos documentos essenciais que devem ser acostados aos autos do procedimento.

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, por meio da solicitante deve obrigatoriamente formalizar o Documento de Formalização de Demanda (DFD), e o Estudo Técnico Preliminar, demonstrando necessidade de adesão às atas de registro de preços para aquisição de peças e serviços de borracharia para máquinas, caminhões, usina de asfalto e balança rodoviária, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural (SEMPRU).

A justificativa deve ser fundamentada na necessidade da Administração nos termos da Lei 14.133/2021.

O DFD deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares do regime jurídico-administrativo.

Ademais, destaca que os materiais e serviços deverão ser aprovados pela fiscalização do gestor do contrato, o que reforça o controle e a qualidade do objeto que se pretende adquirir.

O ETP tem por finalidade identificar os problemas e estudar as soluções aplicáveis, reunindo elementos técnicos, mercadológicos, econômicos e ambientais para fundamentar a escolha da solução adequada, que neste caso é a adesão às Atas de Registro de Preços. Tal procedimento precisa estar em consonância com o artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige o planejamento prévio para garantir a eficiência e economicidade nas contratações públicas.

O Estudo Técnico Preliminar precisa indicar claramente os responsáveis pela demanda e planejamento, com a identificação dos servidores e respectivos decretos que legitimam suas funções., conforme previsto no artigo 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP elenca as obrigações da contratada, entre as quais o cumprimento das legislações trabalhistas, fiscais e ambientais, a responsabilidade por despesas e encargos, a observância das especificações técnicas e normas internas de segurança do trabalho, além da obrigação de



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

manutenção dos equipamentos em bom estado. A previsão do instrumento de medição de resultados (IMR) para balizar a execução dos serviços é medida salutar para garantir a qualidade e o controle contratual, em consonância com o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

O ETP precisa apresentar detalhadamente a estimativa quantitativa e valores unitários e totais dos serviços a serem contratados, com base em metodologia técnica e pesquisa de preços, incluindo pesquisa no Banco de Preços da Administração Pública. O valor estimado total, deve ser respaldado na análise de preços de mercado, atendendo ao artigo 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

O Estudo técnico preliminar deve esclarecer se a adesão às atas visa permitir contratações frequentes e eventuais, evitando a imobilização desnecessária de recursos públicos, com previsão orçamentária para as despesas a serem realizadas conforme o orçamento vigente, e indicação orçamentária a ser feita no momento da formalização dos contratos e empenhos, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

O ETP deve explicar se a adesão é um compromisso vinculativo para futura contratação, sua validade, e estar em conformidade com os artigos 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Deve prever a necessidade de comprovação da qualificação técnica da contratada.

O documento deve apresentar razões técnicas e econômicas para a aquisição pretendida, destacando vantagens como atendimento específico às necessidades, maior controle sobre os gastos, avaliação individual do desempenho, gestão eficiente dos recursos e redução de riscos.

Tais justificativas precisam ser compatíveis com o princípio da economicidade e da eficiência previsto no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, bem como com o disposto no artigo 17 da mesma lei, que trata da forma de contratação e parcelamento.

Por fim, o documento precisa apresentar mapa de riscos que contemple riscos na fase de planejamento da aquisição e na execução do contrato, tais como licitação deserta, contratação de empresa com profissionais



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria-geral do Município

desqualificados, não conformidade na execução, atrasos na entrega/ execução e insuficiência financeira da contratada. Para cada risco, devem ser indicadas ações preventivas e de contingência, com responsáveis definidos, o que demonstra gestão proativa e responsável, conforme preceitua o artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Feito essas considerações, o ETP **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII**, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

O Termo de Referência, parte integrante do processo, deve apresentar descrição precisa do objeto da licitação, critérios de aceitação e prazos para entrega, demonstrando conformidade com as normas. Em sua estrutura, deve oferecer informações detalhadas e abrangentes, incluindo a descrição pormenorizada do objeto, os quantitativos necessários, a justificativa e a finalidade da contratação/ aquisição, as especificações técnicas, os critérios de qualificação e habilitação dos licitantes, as unidades de medida, o prazo para execução contratual, os critérios de medição e pagamento, e outros aspectos relevantes, complementados por anexos.

Cumprido ressaltar que o Termo de Referência deve ser elaborado com rigor técnico e minuciosa atenção, visando assegurar a transparência, a economicidade, a eficiência e a sustentabilidade da contratação. Sua elaboração precisa observar as diretrizes estabelecidas pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, incorporando todas as especificações técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento do objeto contratual.

Em relação a minuta do contrato, ela deverá estar de acordo com as regras previstas pelo art. artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
I - o objeto e seus elementos característicos;  
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A análise da minuta contratual administrativa deve conter a presença das cláusulas essenciais ao objeto da avença, abrangendo aspectos como vigência, condições de entrega, prazos e critérios para aceitação do objeto contratual.

O Contrato administrativo precisa detalhar, ainda, os aspectos financeiros, incluindo o valor do contrato, as condições de pagamento e a dotação orçamentária correspondente.

A minuta deve abordar, de forma completa, a execução contratual, especificando os encargos e responsabilidades de ambas as partes, além de prever mecanismos de reajuste, quando cabíveis. As obrigações comerciais, as



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria-geral do Município

penalidades por descumprimento, as hipóteses de rescisão contratual, as vedações e as sanções administrativas encontram-se devidamente delineadas.

Ademais, a minuta deve estabelecer os procedimentos de fiscalização e acompanhamento do contrato, bem como as condições para sua alteração, seja por aumento ou supressão, além de tratar das questões relacionadas à legislação aplicável e ao foro competente para dirimir eventuais litígios.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta **Procuradoria Geral do Município**, manifesta-se favorável a realização do certame licitatório nº **186/2025/FMDRS**, pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Carona nº **001/2025-CPL**, que tem como objeto a aquisição de peças e serviços de borracharia para máquinas, caminhões, usina de asfalto e balança rodoviária, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural (SEMPRU).

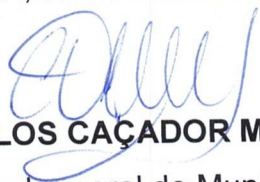
Remeta-se o processo para análise do Controle interno, após encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2025.

  
**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador-geral do Município

Port. 271/2021-GP